



## **ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

Presente o Processo Administrativo nº 1403.002/2025 que consubstancia da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1403.002/2025, que tem por objeto a **SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS E ADMINISTRATIVOS EM APOIO À SECRETARIA DE SAÚDE NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES OPERACIONAIS DO DEPARTAMENTO PESSOAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.**

CONSIDERANDO que a discriminação dos serviços se encontra simplificada ou inexistente da real demanda a ser suprida, desta forma a prestação do serviço encontra-se prejudicada pela possibilidade de não atender as necessidades desta secretaria, apresentados no Anexo I.

CONSIDERANDO uma análise melhor da especificação dos serviços para que possam atender as necessidades desta prefeitura, se criou a necessidade da reanálise da pauta feita, onde percebido que a descrição do serviço está incompleta.

CONSIDERANDO a elaboração de um novo planejamento mais detalhado sobre itens e quantidades a serem adquiridos.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público

### **RESOLVE:**

**ANULAR** o processo licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 1403.002/2025, processo administrativo nº 1403.002/2025 pela irregularidade e falha mencionada acima.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nº s 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que ***"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*** (grifamos)

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobrejamente provados no processo.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório, e no que dispõe o Artº. 71, § 3º, 14.133/24, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 165, inciso I, alínea "d", do mesmo diploma legal, c/c parágrafo 3º do Art. 49, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

À Comissão de Licitação da Prefeitura para publicação deste despacho.

Graça - CE, 07 de abril de 2025.

Isadora Amaral Rodrigues  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúd